



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502000-68.2021.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 785

Apelação Criminal nº: 1502000-68.2021.8.26.0322

Comarca: Lins

Vara de origem: 1ª Vara Criminal

Juíza prolatora da sentença: Jane Carrasco Alves Floriano

Apelante: João Carlos de Oliveira , de nome social Shamyra

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO E DANO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. João Carlos de Oliveira, de nome social Shamyra, foi condenado por roubo e dano qualificado. Em 20 de agosto de 2021, subtraiu R\$ 20,00 da vítima Elias de Castro Bazzan, mediante grave ameaça com simulacro de arma de fogo, e danificou o veículo da vítima, causando prejuízo de R\$ 658,00.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a insuficiência de provas para condenação por roubo; (ii) a possibilidade de desclassificação do delito de roubo para exercício arbitrário das próprias razões; (iii) a fixação da pena no mínimo legal e abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir 3. A palavra da vítima, corroborada por provas materiais e testemunhais, confirma a autoria e materialidade do crime de roubo, sendo suficiente para a condenação. 4. A desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões não se aplica, pois o dolo de assenhoramento do bem foi demonstrado pela grave ameaça exercida.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. A sentença de primeiro grau é mantida. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, quando corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação em crimes contra o patrimônio. 2. A desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões não se aplica quando há dolo de assenhoramento.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, caput; art. 163, parágrafo único I; art. 345; art. 33, §3º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, j. 04.03.2024.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por João Carlos de Oliveira , de nome social Shamyra , contra a r. sentença lançada às fls. 222/231 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 157, caput, do Código Penal, à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado e 15 dias-multa , e pelo art. 163, parágrafo único I do Código Penal, à pena de 09 meses e 10 dias de detenção , em regime semiaberto , com o pagamento de 15 dias-multa , em razão do fato ocorrido no dia 20 de agosto de 2021.

Inconformada a Defesa pleiteia a absolvição do acusado pela insuficiência de provas, ou subsidiariamente, a desclassificação do delito de roubo para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, além da fixação da pena no mínimo legal e abrandamento do regime prisional. (fls. 246/251).

Constam as contrarrazões (fls. 255/258) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 266/269), que opinam pelo desprovimento do recurso.

É o relatório .

O apelo não comporta provimento.

Com todo o respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a r. sentença de primeiro grau, não comporta reparo.

DOS FATOS

O recorrente foi condenado pelo crime de roubo porque, no dia no dia 20 de agosto de 2021, às 01h37min, na Rua Rio Grande do Sul, na Cidade e Comarca de Lins-SP, o acusado subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo contra a vítima Elias de Castro Bazzan, R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro, de propriedade do ofendido; e deteriorou, com emprego de grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, o veículo Fiat Siena Fire Flex, de placas HKE3553, em prejuízo da vítima Elias (cf. laudo de fls. 16/20), causando dano avaliado em R\$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais cf. autos de avaliação indireta de fls. 23 e 33).

Ao que se apurou segundo a denúncia, nas circunstâncias de tempo e local acima, o acusado solicitou os serviços de motorista da vítima por meio do aplicativo “Xis Passageiros” para levá-lo da Rua Felicidade, 15, até à Rua Rio Grande do Sul. Finalizada a corrida, o acusado tentou pagar a vítima com cartão, porém o pagamento foi recusado. Diante disso, repentinamente, o acusado retirou R\$ 20,00 (vinte reais) do bolso da camisa do motorista-vítima, sacou uma pequena pistola que carregava na cintura e apontou para a vítima. Ao sair do veículo, o acusado ainda golpeou o farol esquerdo do carro com o mesmo objeto pistola e se evadiu correndo.

Os danos no farol e capô do veículo foram constatados pelo laudo pericial de fls. 16/20.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

Com efeito, a materialidade do crime é inconteste, sobretudo diante do boletim de ocorrência de fls. 04/07, do laudo pericial de fls. 16/20, dos Autos de avaliação de fls. 23 e 33 (referente aos danos no veículo) e na prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva atribuída ao recorrente, também é indubitosa.

Interrogado na fase policial, o acusado João Carlos de Oliveira informou que é homossexual e conhecido pelo nome de "Shamyra". Nega a prática dos delitos que lhe foram imputados. Confirma que realmente solicitou o serviço da vítima através do aplicativo "X-Passageiros" na data e horário informados. No final da corrida, quando foi realizar o pagamento via cartão de crédito, foi informado pelo condutor, senhor Elias, que o pagamento via débito havia sido recusado pela operadora de cartão da Caixa Econômica Federal. Naquele momento, o interrogando se propôs a pagar no dia seguinte o valor de R\$ 20,00 referente à corrida, inclusive quis deixar o seu documento de identidade como garantia de localização. O motorista se recusou a receber futuramente, disse que o interrogando deveria pagar naquele momento. Tiveram uma discussão e, em determinado momento, o motorista chegou a levantar a mão para agredi-lo. O interrogando saiu do carro com medo de se ferir, quando o motorista acelerou o carro em sua direção, vindo a bater com a lateral do veículo, próximo ao farol, em seu quadril. Em seguida, o interrogando saiu do local, com medo de maior violência. Em momento algum se negou a pagar, apenas se propôs a pagar em data próxima, pois não estava com dinheiro em mãos e, devido ser tarde da noite, não teria como conseguir o valor. Não exibiu qualquer tipo de arma

para ameaçar o motorista, não possui nenhuma arma ou simulacro, bem como não pegou nenhum valor do motorista. Já foi processado e cumpriu pena por estelionato, há mais de oito anos. Dias após o fato, uma conhecida do interrogando, de nome Paula, procurou-o contando que uma pessoa aparentando ser a suposta vítima o estava procurando, armado, nas proximidades do Bairro Rebouças e que o ameaçou de morte. Não sabe informar maiores detalhes da identificação ou endereço de Paula. O valor de R\$ 20,00 alegado pela vítima, na verdade, se refere à despesa da corrida. Realmente ficou devendo e pretende ressarcir o motorista. Não ficou com nenhuma sequela do "atropelamento", acredita que tenha ficado "roxo" no dia, mas hoje não resta nenhum ferimento. Na ocasião, não teve interesse em comunicar o fato à polícia, não desejando representar (fl. 21).

Em juízo, o apelante disse que é casado. Não tem filhos. Trabalha como eletricista. Possui ensino superior incompleto em moda, trancou a matrícula. Já foi processado e teve condenação por estelionato. Há dez anos está tranquilo, trabalha e não está envolvido em mais nada de ilícito. Sobre os fatos, disse que a vítima distorceu totalmente o fato ocorrido. Realmente, solicitou a corrida. A vítima foi à residência do interrogando e dali foram até à Rua Rio Grande do Sul. Quando o interrogando passou o cartão na maquininha, não sabe se, por problema no sistema do banco, já que passava da meia-noite, foi recusado, por três vezes. Seu gerente informou que isso pode ocorrer com o cartão da Caixa. Disse ao motorista que, como ele sabia onde o interrogando morava e por não estar se negando a pagar, deixaria sua identidade com ele, para que ele passasse no dia seguinte em sua casa e pegasse os R\$ 20,00. Não subtraiu nada e não estava com arma de fogo nem simulacro. O motorista ameaçou dar um soco no interrogando, que abriu a porta e saiu correndo. Não deixaria um homem agredi-lo, possui silicone e cirurgia plástica no rosto, que poderiam ser afetados. O motorista

ligou o carro e perseguiu o interrogando por vários quarteirões, sendo que o interrogando estava seguindo para sua casa. Chegando à esquina da Rua Jacob Melges de Camargo com a Rua Marcilio Dias, o motorista jogou o carro com tudo no interrogando, acertando seu quadril. O farol do veículo bateu no muro e ficou danificado. Jamais quebraria o farol do carro de uma pessoa. Saiu correndo para a casa de sua tia, que mora próximo, não iria dormir em sua casa, já que o motorista o estava perseguindo. Em nenhum momento se recusou a pagar, foi intimado para ir à Delegacia e informou que poderiam chamar a vítima para que fizesse o pagamento. O Delegado disse que veria o que iria acontecer em alguns dias e que, qualquer coisa, ligaria para o interrogando, porém, não o fez. Na verdade, o Delegado instaurou o Inquérito, que virou este processo. Não pegou nada do bolso da vítima. Nunca possuiu simulacro, não anda armado. Não nega que deu muito trabalho nos meios policiais no passado, quando se prostituía. Quando “criou juízo”, há mais de dez anos, prometeu que não faria mais nada de errado. Trabalha como servente e auxiliar geral, não tem vergonha de mais nada, pois prefere trabalhar dignamente do que fazer coisa errada. Os meios policiais conhecem muito o interrogando do passado, mas seu passado não pode condená-lo no presente, a partir do momento que mudou. Já conhecia o motorista, senhor Elias, de corridas anteriores; nunca teve problema com ele, sempre pagou em dinheiro ou cartão. Após os fatos, Elias esteve na casa do interrogando, perseguindo-o e o ameaçando. Na ocasião, o interrogando estava na esquina com amigas e vizinhas, tendo Elias sacado uma arma, o que foi visto por elas, já que o interrogando estava de costas. Suas amigas gritaram para que corresse, o que fez, não sendo pego por Elias. Suas amigas falaram para o interrogando registrar ocorrência e chamar a polícia, sendo que foi à Delegacia e fez o registro. Sempre foi réu confesso nos delitos que praticou; se os fatos realmente tivessem ocorrido, teria hombridade e

humildade de assumir.

A negativa do recorrente, contudo, não convence, uma vez que isolada e totalmente dissociada das demais provas carreadas aos autos, especialmente diante das palavras firmes da vítima, além da identificação do recorrente na delegacia e em juízo.

Em solo policial, a vítima Elias de Castro Bazzan informou que é motorista de aplicativo da empresa “Xis-Passageiros” e realizou uma corrida com um cliente que o chamou na Rua Felicidade, 15, sendo que deveria levá-lo até a Rua Rio Grande do Sul. Ao chegar ao final da corrida, o cliente tentou passar o cartão para efetuar o pagamento, mas este não foi aprovado, oportunidade em que ele, repentinamente, subtraiu a quantia de R\$ 20,00 que estava no bolso da camisa do declarante, sacou uma arma pequena que tinha na cintura, apontando-a para o declarante, saiu do carro e bateu no farol dianteiro esquerdo, danificando-o e evadindo-se em desabalada carreira, tomando rumo ignorado. Na mesma data, pela manhã, foi convidado a comparecer na especializada, onde lhe foram mostradas várias fotos. O declarante apontou dentre elas, sem sombra de dúvidas, como sendo autor do roubo, a pessoa de João Carlos de Oliveira (fls. 13/15).

Em juízo, a vítima disse que trabalhava com o aplicativo “Xis-Passageiros”, quando o acusado solicitou a corrida na Rua Felicidade, 15, com destino à Rua Rio Grande do Sul. Chegando ao destino, o acusado sacou uma arma. O declarante achou que a arma era de verdade. O acusado disse que não ia lhe pagar, “meteu a mão em seu bolso” e tirou o dinheiro que o declarante tinha ali, ou seja, R\$ 20,00. O declarante tinha mais um pouco de dinheiro no bolso da calça. O acusado bateu a porta do carro com força, acredita que quebrou o vidro do veículo, não se lembra exatamente, em razão do tempo, mas houve um dano no carro. Depois, soube que a arma era

de brinquedo, pois “pegou o acusado para conversar”, perto da rodoviária. O declarante, então, pegou a arma dele e levou até à Delegacia. Quem acompanhou o declarante até à Delegacia foi o Lucas, que é segurança de um Banco, perto do “Ponce Tintas”. Não se recorda se fez reconhecimento fotográfico na Delegacia, mas consegue reconhecer a fisionomia do acusado. Exibidas às fls. 13/15 dos autos, a vítima reconheceu o acusado como sendo a pessoa que o roubou, bem como afirmou ser sua a assinatura a constante do documento. Lembra-se que o acusado bateu algo no farol do carro e saiu correndo. O declarante teve traumatismo craniano em um acidente de caminhão, o que acabou afetando um pouco sua memória. Nunca havia feito corrida para o acusado. Porém, seus amigos de serviço já tinham feito e disseram que ele deu trabalho, ou seja, saiu correndo e não pagou. O declarante teve a infelicidade de ele ainda danificar seu carro. O acusado não tentou argumentar, ao final da corrida, que não tinha dinheiro e que lhe pagaria depois, nem disse que deixaria a carteira de identidade e que no outro dia acertava. Ele já sacou esse simulacro de arma e veio para cima, era noite, estava escuro. Depois que o acusado saiu do carro, o declarante não avançou com o veículo para cima dele, pois não deu tempo, ele já correu para onde havia umas caçambas de lixo. Todavia, se tivesse tempo, afirma que teria ido para cima do acusado, já que o que ele fez foi um desaforo para o declarante e, na hora, a pessoa “fica cega”.

Não é muito assinalar que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial importância, principalmente, como no caso presente, quando descreve de forma pormenorizada a ocorrência. No mais, nada há nos autos a indicar que tivesse qualquer motivação para incriminar o apelante graciosamente e falsamente, merecendo a palavra dela total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a propósito:

“A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores” (Rel. ALMEIDA BRAGA – JUTACRIM 100/250) .

“Em delitos de roubo, rotineiramente praticados às escondidas, presentes, apenas, os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificação, é no sentido de que a palavra da vítima é de fundamental importância para a elucidação da autoria. E, na medida em que seja ela coerente, segura e não desmentida, o que cumpre é aceitá-la” (Rel. LUIZ AMBRA – RT 732/633) .

No mesmo sentido, temos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume

relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. No caso concreto, o paciente foi reconhecido nas duas fases da persecução penal, além de ter sido apreendido na posse do celular roubado, o qual, inclusive, tentou vender, no mesmo dia dos fatos. 3. Na hipótese, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

De qualquer forma, confirmando a prova acusatória, restou comprovado que o acusado subtraiu a quantia de R\$ 20,00 do bolso da vítima mediante grave ameaça, caracterizada pelo uso de um simulacro de arma de fogo, além de, posteriormente, danificar o farol do veículo da vítima.

Como visto, não há nenhuma dúvida de que o acusado foi a pessoa que esteve no veículo da vítima na madrugada dos fatos. A vítima o reconheceu fotograficamente na fase policial (fls. 13/15), e o próprio acusado confirmou, tanto em sede policial quanto em Juízo, que contratou uma corrida pelo aplicativo “Xis-Passageiro” e que realmente esteve no veículo da vítima Elias na data e horário apontados na denúncia.

Ainda que exista uma pequena divergência no relato da vítima quanto à tentativa de pagamento com cartão, seu depoimento permaneceu

consistente ao descrever o uso da grave ameaça mediante um simulacro de arma de fogo e a subtração do dinheiro.

A irresignação da defesa quanto à ausência da apreensão do simulacro não afasta a caracterização da grave ameaça. A jurisprudência consolidada reconhece que o depoimento firme e coerente da vítima, quando em consonância com o restante das provas, é suficiente para configurar a intimidação exercida.

No caso concreto, restou demonstrado o emprego da grave ameaça, elemento caracterizador do crime de roubo, uma vez que a vítima relatou, de maneira clara e harmônica, que o acusado lhe apontou um simulacro para subtrair o dinheiro. Ainda que a arma não tenha sido apreendida, seu testemunho possui especial relevância, conforme entendimento pacífico dos tribunais, desde que esteja alinhado ao conjunto probatório.

Por oportuno, destaco que, conforme relatado à fl. 35 (relatório final do inquérito policial), a Autoridade Policial esclareceu que o acusado não apresentava qualquer ferimento, o que reforça a inverossimilhança da versão por ele apresentada de que teria sido atingido pelo veículo da vítima.

Destarte, suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo, não prospera a pretensão absolutória por insuficiência probatória.

DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES

A defesa requer a desclassificação do delito de roubo para o delito de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal).

Todavia, essa desclassificação não cabe ao caso em comento. O crime de exercício arbitrário das próprias razões ocorre quando o agente busca fazer justiça com as próprias mãos para satisfazer pretensão legítima, utilizando-se de violência ou ameaça, mas sem intenção de assenhoreamento definitivo do bem. No caso concreto, não há qualquer indício de que o acusado tivesse uma pretensão legítima sobre o valor subtraído.

Além disso, conforme já amplamente demonstrado nos autos, a subtração do dinheiro foi realizada mediante grave ameaça, configurada pelo uso do simulacro de arma de fogo. A vítima, de forma coerente, relatou que o acusado retirou a quantia diretamente do bolso de sua camisa e, em seguida, apontou-lhe um objeto semelhante a uma arma de fogo, o que provocou fundado temor e impossibilitou qualquer reação por parte do ofendido.

Dessa forma, resta evidente que não se trata de um mero exercício arbitrário das próprias razões, mas sim de um crime de roubo, uma vez que houve o emprego de grave ameaça para a consumação da subtração patrimonial. O dolo de assenhoreamento da quantia pela força ficou claramente demonstrado, afastando qualquer possibilidade de desclassificação do crime.

DO CRIME DE DANO

O crime de dano qualificado também restou devidamente comprovado. O acusado admitiu que o veículo da vítima ficou danificado, porém alegou que isso teria ocorrido porque a vítima jogou o carro contra ele e bateu no muro, atingindo também seu quadril.

Entretanto, essa versão não encontra respaldo no acervo probatório. A vítima, tanto na fase policial quanto em Juízo, narrou de forma firme e coerente que o acusado, ao descer do veículo, bateu algo contra o farol dianteiro esquerdo antes de se evadir. Essa versão é corroborada pelo laudo pericial de fls. 16/20, que atestou a "quebradura da lente do conjunto óptico", dano que se mostra compatível com o impacto de um objeto contra o farol.

Ademais, se a alegação do acusado fosse verdadeira, haveria indícios de danos no para-choque do veículo, o que não foi constatado na perícia. Além disso, caso tivesse sido atingido pelo carro, seria esperado que apresentasse alguma lesão. No entanto, conforme destacado no relatório final do inquérito policial (fl. 35), o acusado não possuía qualquer ferimento, reforçando a inverossimilhança de sua versão.

DA DOSIMETRIA

DO CRIME DE ROUBO

Na primeira fase da dosimetria em razão dos maus antecedentes de fls. 184/188, 190, 193/194, 199/200) a pena foi exasperada em 1/3 e assim deve ser mantida. Resultando em 05 (cinco) anos e 04

(quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, considerando a agravante da reincidência (Proc. 0009728-26.2010, da 2ª Vara Criminal de Lins, fls. 191/192), a pena foi aumentada em 1/6, resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa .

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Quanto ao regime prisional, considerando a reincidência e os maus antecedentes, além do quantum da pena fixada, a aplicação do regime fechado mostra-se adequada e em conformidade com o disposto no art. 33, §3º, do Código Penal. Somente tal regime proporcionaliza a sanção a conduta grave praticada, servindo não só de meio de prevenção de ações semelhantes, como de resposta adequada à expectativa da sociedade ordeira, dados os contornos de gravidade diferenciada do crime, da angústia difusa que provoca e do sentimento generalizado de insegurança.

DO CRIME DE DANO

Na primeira fase da dosimetria em razão dos maus antecedentes de fls. 184/188, 190, 193/194, 199/200) a pena foi exasperada em 1/3 e assim deve ser mantida. Resultando em 08 (oito) meses de detenção, mais 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, considerando a agravante da reincidência
Apelação Criminal nº 1502000-68.2021.8.26.0322 -Voto nº 785 - rm

(Proc. 0009728-26.2010, da 2ª Vara Criminal de Lins, fls. 191/192), a pena foi aumentada em 1/6, resultando em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, mais 15 (quinze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, o art. 33, § 3º, do Código Penal, estabelece os parâmetros a serem considerados pelo julgador e prevê que tal procedimento não se deve considerar exclusivamente a pena fixada, mas também a ponderação das condições pessoais do apenado e as circunstâncias do delito. Portando, em razão da reincidência e dos maus antecedentes a aplicação do regime semiaberto mostra-se adequada.

A subscritora não ignora os termos das Súmulas 440 do STJ ou 718 e 719 do STF, as quais também orientam na fixação do regime, mas não se deve desconsiderar a necessidade de observância da finalidade preventiva e expiatória que deve revestir as reprimendas impostas em razão da conduta praticada. A fixação de regime menos restritivo para o praticante de crime dessa natureza, eminentemente violento, incentivaria a delinquência, o que não se pode admitir neste Tribunal.

Fica mantida a possibilidade de recorrer em liberdade, condição na qual o acusado responde à presente Ação Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios fundamentos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

CARLA RAHAL

Relatora